



<b>PROCESSO</b>	<b>10821.000598/2009-73</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3003-000.378 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por r unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado de RESP afeto ao Tema Repetitivo 1293 do STJ, nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Sala de Sessões, em 4 de abril de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 16-90.112 (fls. 378/389) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 30.000,00. Fundamento Legal: Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 54, 55, 59, 60 do Decreto nº 4.543/02. Art 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10833/03.

Nos termos do art. 744 e 745 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), a Fiscalização efetuou o lançamento de ofício, referente a multa por infração (por. Declaração de Exportação -- DE); caracterizada por informação de dados de embarque registrados no Siscomex . intempestivamente, relativo ao ano-calendário de 2005.

Intimada do Auto de Infração em 18/02/2010 (fl.29), a interessada apresentou impugnação e documentos em 08/02/2010 (fl.30 e seguintes), alegando em síntese:

Cabe ressaltar que a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal pela Petrobrás ocorreu em 07/12/2009, sendo que desde 15.09.2009, a Petrobrás tinha protocolizado perante a Receita Federal do Brasil processo de Consulta nº 10768.007118/2009-97, cópia anexa, sendo nulo o presente AI;

A intimação do auto de infração foi posterior à data do protocolo de processo de Consulta efetuada pela Petrobrás (15/09/2009);

A consulta formal efetuada em 15/09/2009 pela Petrobrás à Receita Federal, em resumo, questiona justamente o mesmo objeto do auto de infração, ou seja, o

prazo de entrega de informações de embarque marítimo de petróleo bruto e seus derivados pelo transportador no Siscomex;

Portanto, o presente Auto de Infração é nulo por vício material.

Tendo em vista as alegações da contribuinte quanto ao prazo previsto na legislação tributária em relação à exportação de petróleo e derivados e da documentação acostada aos presentes autos, propôs-se a conversão do julgamento em diligência, nos termos do que estabelece o artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, para permitir que a fiscalização manifeste-se quanto aos seguintes quesitos:

Se os produtos exportados pela contribuinte fazem jus ao prazo diferenciado previsto nos arts.52 a 56 da IN SRF nº 28/1994 (possibilidade do registro da DDE após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional);

Em todas as DDE, objeto deste PAF, a interessada exportou mercadorias referente a petróleo bruto e seus derivados;

Em caso positivo, qual seria o prazo disponível para a autuada efetuar os registros das DDE deste PAF;

Cálculo do crédito tributário levando em consideração os itens anteriores.

A Fiscalização elaborou relatório Conclusivo de fl.189 nos seguintes termos:

Quesito 1: verifica-se na tabela acima que as mercadorias exportadas tratam-se de petróleo e seu derivado gasolina, e, conforme previsão contida no inciso I do então parágrafo único do art. 52 da IN SRF n.º 28/94, com a redação dada pela IN SRF n.º 510, de 14/02/2005, ao chefe da unidade era facultado autorizar o embarque antecipado ao registro da DDE. Porém estas mercadorias **não foram exportadas pelo estabelecimento atuado** (CNPJ 33.000.167/**0769-49**, localizado no Rio de Janeiro/RJ, fls. 162), **que nestes casos atuou como transportador**, conforme extratos Consulta Dados de Embarque de fls. 3, 4, 5, 6, 7 e 8, sujeitando-se à obrigação acessória determinada pelo art. 37 da citada IN, no prazo estabelecido em seu § 2.º, com a redação dada pela IN SRF n.º 510, de 14/02/2005;

Quesito 2: conforme tabela acima, todas as DDE referem-se a petróleo e seu derivado gasolina;

Quesito 3: **a obrigação de registrar as DDE não era do estabelecimento atuado**; os prazos para registrar as DDE (que, conforme disposto no inciso IV do art. 56 da IN SRF 28/02, com a redação dada pela IN SRF n.º 510/05, **era encargo do estabelecimento exportador**, CNPJ 33.000.167/**0661-29**, localizado em São Sebastião/SP, emissor das Notas Fiscais informadas nos extratos de fls. 165, 169, 173, 178, 182 e 186, nos 60 dias corridos após a conclusão do embarque) são aqueles constantes na coluna “prazo DDE” da tabela acima.

Quesito 4: o cálculo do crédito tributário (somatória das penalidades isoladas aplicadas ao **transportador** por descumprimento de cada obrigação acessória) é aquele discriminado às fls. 13, com a ressalva de que a parte contestada, remanescente neste processo, associa-se aos itens 01, 04, 05 e 06 da tabela acima e apresenta saldo devedor total de R\$20.000,00 conforme extrato de fls. 188.

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade de fls.197 e ss em resposta às conclusões do relatório da Fiscalização reiterando os argumentos da impugnação original e defendendo que à exceção das linhas 2 e 3 que foram objeto de denúncia espontânea, os demais itens exportados sob a regra especial obedeceram ao prazo de 60 dias para apresentação da DDE.

Tendo em vista as alegações da contribuinte e da documentação acostada aos presentes autos, propôs-se novamente a conversão do julgamento em diligência,

nos termos do que estabelece o artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, para permitir que a fiscalização manifeste-se quanto aos seguintes quesitos:

Acrescentar na tabela elaborada pela Fiscalização (fl.189) a data do efetivo registro das DDE, objeto deste PAF;

Levando-se em consideração o prazo previsto no art.37, §2º, IN SRF nº 28/94, a contribuinte obedeceu ao prazo ora estabelecido pela legislação citada ?

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração, ressalvada a hipótese de despacho aduaneiro de exportação por meio de DE Web com embarque antecipado, na forma prevista no § 2º do art. 52, na qual o prazo será contado da data da conclusão do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)"

Cálculo do crédito tributário levando em consideração os itens anteriores.

A Fiscalização novamente elaborou relatório Conclusivo de fls.271 e ss nos seguintes termos:

No presente caso foi adotado o procedimento especial autorizado pelo art. 52 da IN SRF n.º 28/1994, com a redação da IN SRF n.º 510/2005 ("O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ..."), no prazo de 60 dias corridos após a conclusão do embarque (inciso IV do art. 56 da IN SRF n.º 28/1994, com a redação da IN SRF n.º 510/2005);

Assim, conclui-se que, aplicando a alteração do § 2.º do art. 37 da IN RFB n.º 28/1994, na redação dada pela IN RFB n.º 1742/2017, os prazos não estariam cumpridos em relação às declarações indicadas nos itens 01 e 06;

☐ Considerando a alteração do § 2.º do art. 37 da IN RF n.º 28/1994, com a redação dada pela IN RFB n.º 1742/2017, o Demonstrativo de Apuração de fls. 13 e a conclusão do quesito 2, o crédito tributário remanescente neste processo teria saldo devedor de R\$10.000,00, assim discriminado:

Data de Referência (registro dos dados no Siscomex)	Multa devida (R\$)
12/08/2005	5.000,00
19/09/2005	0,00
28/11/2005	0,00
22/12/2005	5.000,00
Total da multa devida	10.000,00

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra as conclusões do Relatório Fiscal com os seguintes argumentos:

Contudo, nova diligencia foi determinada e desta vez, apurou-se a diferença de crédito tributário em R\$ 10.000,00 pois, segundo a fiscalização, ainda estariam fora do prazo as DEs 20508360900 e a 2051469347/9, considerando que os prazos não estariam cumpridos em relação a estas declarações aplicando-se a alteração do §2º do art.37 da IN RF nº28/1994, na redação dada pela IN RFB nº 1742/2017.

De fato, verifica-se que as observações feitas por ocasião das manifestações à primeira diligência continuam validas para o termo que ora se impugna, visto que o fiscal ainda pretende aplicar prazo diferente dos 60 dias a partir do encerramento embarque, previsto na regra em vigor à época dos fatos narrados.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 09/10/2019 (Termo de Abertura de Documento de fls. 397), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 401/411 por meio de protocolo eletrônico realizado em 06/11/2019, pelo qual requereu:

- a) a nulidade do lançamento por ele ter sido realizado quando pendente resposta de consulta formulada junto à Administração Tributária;
- b) no mérito, que seja provido o recurso para fins de cancelar as multas aplicadas.

Através do Despacho de fls. 417, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

O presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira:

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Empresa de transporte internacional/ prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/ agente de carga, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, devidamente explicitado no Termo de Verificação de Infrações, este, parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Fato Gerador		Valor
27/07/2005	R\$	10.000,00
12/08/2005	R\$	5.000,00
19/09/2005	R\$	5.000,00
28/11/2005	R\$	5.000,00
22/12/2005	R\$	5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59, 60 do Decreto 4.543/02.  
Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Pugna a Recorrente pelo afastamento da Súmula CARF n.º 11 e reconhecimento da prescrição intercorrente, *“tendo em vista que entre a data de apresentação da defesa (18/02/2010) e solicitação de diligência em primeira instância (03/10/2017) decorreram MAIS DE SETE ANOS, o que supera demasiadamente o prazo de 3 (anos) previsto na Lei nº 9.873/99”*.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprido, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Na presente hipótese, o Contribuinte recorrente apresentou sua defesa em 18/02/2010, conforme relatório do despacho de diligência de fls. 158/160) e o despacho de diligência de 1ª Instância ocorreu em 03/10/2017 (fl. 158):

Intimada do Auto de Infração em 18/02/2010 (fl.29), a interessada apresentou impugnação e documentos em 08/02/2010 (fl.30 e seguintes), alegando em síntese:

**Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)**

<b>Despacho</b>	<b>07 - 22ª Turma da DRJ/SPO</b>
<b>Data</b>	03 de outubro de 2017
<b>Processo</b>	10821.000598/2009-73
<b>Interessado</b>	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
<b>CNPJ/CPF</b>	33.000.167/0769-49

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento do presente feito.

*Assinado Digitalmente*

**Alexandre Freitas Costa**